



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº __/2025

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **APROVA** o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos do Município da Serra deverão exigir e manter atualizadas, anualmente, as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, estagiários, voluntários e prestadores de serviço que mantenham contato

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



Assinado digitalmente por drwilliamiranda@cama.munic.serra.es.gov.br em 2025.05.07
com o identificador 3100300033003900380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



direto com os menores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais, recreativos, religiosos ou similares, públicos ou privados, ainda que não recebam recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores, estagiários, voluntários e prestadores de serviço que atuem diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 2º Mediante requerimento devidamente fundamentado, os pais ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes atendidos nas instituições de que trata esta Lei poderão obter, junto à instituição, declaração da regularidade da situação dos profissionais em atividade, limitada à informação de que não há impedimento legal para o exercício da função, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º É vedada a entrega direta das certidões de antecedentes criminais aos pais ou responsáveis legais, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento com consentimento do titular ou por determinação judicial.

§ 2º As instituições deverão manter, sob guarda e sigilo, a documentação comprobatória de que os colaboradores com acesso direto e contínuo às crianças e adolescentes não possuem impedimentos legais para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA



Art. 3º Fica vedada a contratação, admissão ou permanência de pessoas que possuam sentença penal condenatória, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso cometido contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou por crime de natureza sexual — independentemente da idade da vítima —, bem como por crimes de corrupção, tráfico de drogas ou quaisquer crimes praticados com violência contra pessoa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, com vistas a definir procedimentos complementares de controle, fiscalização e salvaguarda de dados pessoais sensíveis dos colaboradores das instituições abrangidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 03 de novembro de 2025.

WILLIAM FERNANDO MIRANDA

VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)

(Documento assinado eletronicamente)





JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Município da Serra, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de **atestado de antecedentes criminais** por parte de pessoas que exerçam atividades com acesso direto e contínuo a menores de idade em instituições públicas ou privadas.

A proposta visa ampliar os mecanismos de **prevenção e segurança** nas relações que envolvem o cuidado, a educação, o lazer e a convivência de crianças e adolescentes, reforçando o cumprimento do **princípio da proteção integral**, previsto no **artigo 227 da Constituição Federal**, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, em seu artigo 70, também determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Público adotar políticas que assegurem ambientes institucionais seguros e responsáveis.

Nesse contexto, a exigência de certidões de antecedentes criminais, especialmente em atividades que envolvem contato direto com menores, configura uma **medida de caráter preventivo**, sem qualquer viés discriminatório, alinhada à necessidade de **proteger o interesse superior da criança e do adolescente**, princípio orientador das políticas públicas de proteção infantojuvenil.





O projeto observa ainda os limites da **competência legislativa municipal**, conforme disposto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por essa razão, o **artigo 4º** da proposição foi redigido de forma a facultar ao **Poder Executivo Municipal** a regulamentação da norma, sem impor obrigações administrativas diretas, preservando assim o princípio da **separação e harmonia entre os Poderes** (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Lei Orgânica do Município da Serra).

Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**, assegurando o tratamento adequado, seguro e sigiloso das informações pessoais e sensíveis dos colaboradores das instituições abrangidas, de modo a compatibilizar a proteção da infância com a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ressalta-se que o Município da Serra possui expressivo número de instituições educacionais, sociais e religiosas que lidam diretamente com crianças e adolescentes. A adoção de medidas preventivas como a proposta representa um **importante avanço no fortalecimento das políticas públicas de segurança, integridade e confiança social**, reforçando o compromisso desta Casa de Leis com a **proteção e o bem-estar das futuras gerações**.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, **submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares**, certo de que sua aprovação contribuirá para o aprimoramento da rede de proteção à infância e à juventude no Município da Serra.

